



PROCESSO N° 93/09

PROTOCOLO N.º 5.673.730-8

PARECER CEE/CES N° 24/09

APROVADO EM 12/08/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: CRISTINE TEREZINHA DE SOUZA REIS

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Pedido de autorização para registro de diploma do curso de Capacitação de Docentes ofertado pela Vizivali.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela correspondência de 01/02/09, fls. 03, CRISTINE TEREZINHA DE SOUZA REIS solicita a este Conselho autorização para registro de diploma do curso de Capacitação de Docentes ofertado pela Vizivali.

A interessada argumenta que “[...], a presente autorização é medida de URGÊNCIA, visto que a requerente está prestes a tomar posse em Concurso Público Estadual e Municipal.”

2. No mérito

Conforme já expresso por este Colegiado, transcrevo o contido no Parecer n.º 193/07 para esclarecer as dúvidas quanto ao Programa:

(...)

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.

O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar.



PROCESSO N° 93/09

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programas de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei 9.394/96.

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.
(...)

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior- SETI, pelas Portarias n.º 026/2007, n.º 27/2007 e n.º 28/2007, em 25/05/2007, com publicação no DOE em 30/05/2007 designou a Universidade Estadual de Ponta Grossa-UEPG, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE e a Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO “para proceder o registro dos Diplomas dos alunos concluintes do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na modalidade Semi-Presencial, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI”.

Outrossim, pela Resolução n.º 059/2007-SETI, datada de 26/09/2007, publicada no DOU em 28/09/2007, a SETI determinou que a Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO e a Universidade Estadual de Ponta Grossa-UEPG:

Art. 1º - (...) procedam ao REGISTRO dos diplomas expedidos pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, que atestam a conclusão do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na modalidade Semi-Presencial, e conferem licenciatura especial para Educação Infantil e quatro séries iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 2º – Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n. 004/2002-CEE e referidos nos itens “a” e “b” do voto dos Relatores do Parecer n. 193/2007-CEE, selecionados como regulares pela averiguação realizada pelo CEE.

Art. 3º - Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que não atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos pelas normas do CEE e referidos no item “c” do voto dos Relatores do Parecer n. 193/2007-CEE.

Os itens, citados nos arts. 2.º e 3.º supracitados expressam:

- a) para fins de registro de diplomas, os concluintes do Programa de Capacitação em tela, devem apresentar documentos que comprovem o vínculo empregatício, anterior à data da matrícula, em instituição regular de ensino, constante nos mesmos o exercício de atividade docente, conforme § 1º do Art. 1º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR. São considerados como documentos:
- Contrato de Trabalho;
 - Carteira de Trabalho;
 - Ato de nomeação ou documento de posse;
 - Comprovante oficial de pagamento do mês da matrícula, constante a função exercida.



PROCESSO N° 93/09

Além disso, documento oficial em que conte a relação sumária das atividades exercidas.

- b) A apresentação de documentos que comprovem a escolaridade exigida de Nível Médio (Art. 2º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR);
 - Diploma de Curso Normal;
 - Certificado de Conclusão de Nível Médio ou equivalente;
- c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, cumpre informar que ainda não foi efetivado nenhum registro de diploma de aluno que concluiu o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na modalidade Semi-Presencial, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI e que não há previsão para tal ato.

Informamos, ainda, que este Conselho não tem competência para autorização de registros de diplomas, vez que essa é atribuição própria das universidades, o que se dá a partir de convênio firmado entre a instituição que oferta o curso e a universidade que registrará os diplomas.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 12 de agosto de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CES